

DECRETO — DE 18 DE MAIO DE 1821

Declara a gratificação do Encarregado do Governo das Armas da Côrte e Província.

Ampliando o que se acha determinado por Decreto de 22 de Março do corrente anno sobre a gratificação mensal que devia perceber o General, que estiver encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Província, Sou servido Tendo contemplação ao que me foi presente, que a referida gratificação, sej de 300\$000 por mez, paga como se acha ordenado no mencionado Decreto, além do correspondente soldo de General assim encarregado, e mais vantagens alli declaradas. Carlos Frederico de Paula, do Conselho de Sua Magestade Secretario de Estado interino da Repartição dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com os despesas necessarios. Palacio da Boa Vista em 18 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Paula.



DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1821

Restabelece o Seminario de S. Joaquim.

Tendo-Me sido presentes as supplicas de varios moradores desta Cidade, que conduzidos por sentimentos de caridade, e puro zelo em beneficios dos Orphãos, instam pelo restabelecimento do Seminario de S. Joaquim, por não se poderem cabalmente preencher, pelas disposições do decreto de 5 de Janeiro de 1818, os louvaveis fins, que tiveram em vista seus pios instituidores, e outros bemfeitores, que o dotaram com legados, e esmolas: E não podendo deixar de merecerem a Minha Real e especial consideração reclamações tão justas, e mui conforme aos desejos, que tenho de promover, e auxiliar quanto fôr possível, a educação da mocidade, principalmente da classe daquelles, que privados pela sua orphandade do abrigo, e cuidado paterno, ou por indigencia lhes faltam os meios de adquirirem a instrução precisa, para que chegados á maioridade possam ser uteis a si, á Igreja, e ao Estado, cujo prosperidade em grande parte depende da moral, costumes, e instrução publica, e particular de cada um dos seus membros: Sou servido ordenar o seguinte: 1.º Que se restabeleça aquelle Seminario na fórma em que estava antes do mencionado Decreto de 5 de Janeiro de 1818, desannexando-se dos proprios da Corôa, em que foi incorporado o edificio com suas

dependencias; do Seminario de S. José as rendas que para alli passar.m; e dos Batalhões, e Corpos de Divisão das Tropas de Portugal, a Igreja, e revertendo tudo para o mesmo Seminario: 2.º Que o seu edificio seja entregue a Joaquim Antonio Insua, José Severino Gesteira, e mais bemfeitores, para que na qualidade de Syndicos, formem entre si uma junta, que ficará encarregada da administração economica, e de quasquer arranjos exteriores do Seminario, devendo publicar no fim de cada anno as suas contas: 3.º Que o Conego da Real Capella Placido Mendes Carneiro, a quem hei por bem nomear para Reitor, pelas provas, que tem dado da sua intelligencia, prudencias, e virtudes que exige este importante emprego, ficando dispensado das obrigações do coro da Real Capella; e conservando os seus vencimentos como se presente fosse, vá quanto antes morar dentro da casa do mesmo Seminario, e me proponha na forma dos estatutos as pessoas, que julgar mais capazes para occuparem os logares de Vice-Reitor, e Mestres de grammatica latina, e cantochão. O Conde dos Arcos do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer disposições em contrario, expedido para este effeito os despachos necessarios. Paço em 19 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde dos Arcos.



DECRETO — DE 21 DE MAIO DE 1821

Prohibe tomar-se a qualquer, cousa alguma contra a sua vontade, e sem indemnisação.

Sendo uma das principaes bases do pacto social entre os homens a segurança de seus bens; e Constando-Me que com horrenda infracção do Sagrado Direito de Propriedade se commettem os attentados de tomar-se, a pretexto de necessidades do Estado, e Real Fazenda, effeitos de particulares contra a vontade destes, e muitas vezes para se locupletarem aquelles, que os mandam violentamente tomar; e levando sua atrocidade a ponto de negar-se qualquer titulo; ara poder requerer a devida indemnisação: Determino que da data deste em diante, a ninguem possa tomar-se contra sua vontade cousa alguma de que fôr possuidor, ou proprietario; sejam quaesquer que forem as necessidades do Estado, sem que primeiro de commun accordo se ajuste o preço, que lhe deve por a Real Fazenda ser pago no momento da entrega; e porque pôde acontecer que alguma vez faltem meios proporcionaes a tão promptos pagamentos: Ordeno, nesse caso, que ao vendedor se entregue Titulo apparelhado para em tempo competente haver sua indemnisação, quando elle sem constran-